



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

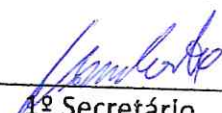
OFÍCIO GDPG Nº 134/2022

Teresina, 22 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho.
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ - ALEPI

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 08 / 22


1º Secretário

Exmo. Senhor Presidente,

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências, buscando adequar a legislação atual às novas demandas da instituição, conforme especificado justificativa que segue anexa ao presente Projeto de Lei.

Pela oportunidade e considerando os fundamentos fáticos acima expostos, julgamos apropriado apresentar o presente Projeto de Lei, requerendo a V. Exa. o seu regular recebimento e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

23 / 08 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

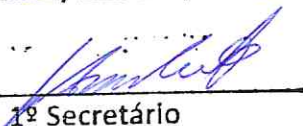

Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 08 / 22

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 e dá outras providências.


1º Secretário

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43

§ 8º Será assegurada no edital reserva de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas, na forma regulamentada por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. (NR)

Art. 74

Parágrafo único. O valor do adicional de magistério será fixado por ato do Defensor Público Geral, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

.....

Art. 103. Os estagiários exercerão, temporariamente, funções auxiliares da Defensoria Pública, sem vínculo empregatício, e serão escolhidos dentre acadêmicos de direito ou de outras áreas correlatas ao exercício institucional, que comprovadamente estejam matriculados nos 04 (quatro) últimos semestres dos cursos oficialmente reconhecidos e mantidos por instituições de ensino superior, ou matriculados em cursos de pós-graduação, observado o seguinte:

I - A seleção, designação, exercício, atribuições, direitos e deveres, vedações, transferências, processo de apuração de falta disciplinar, sanções disciplinares e demais normas serão fixadas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - O estágio não obrigatório dará direito à percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, em valores fixados por ato do Defensor Público Geral, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

III – Nos testes seletivos para o estágio de trata o caput será assegurada reserva de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas, na forma regulamentada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

IV - O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e prova de prática forense.

Parágrafo único. A Coordenação de Estágio, órgão administrativo vinculado à Diretoria Administrativa, terá como Coordenador Defensor Público designado pelo Defensor Público Geral, com atribuição definidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 2º Fica revogado o art. 99 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Teresina, de de 2022.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

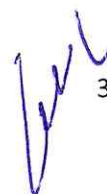
Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências, buscando adequar a legislação da Defensoria Pública Estadual às novas demandas da instituição.

O art. 1º do presente projeto de lei propõe a inclusão em lei da reserva em edital de concursos do percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas em concursos públicos para o cargo de Defensor Público do Estado do Piauí, a exemplo do que já ocorre em outras unidades da Federação.

Propõe ainda o mesmo artigo do projeto de lei ora apresentado alterações na disciplina legal do estágio da Defensoria Pública, otimizando e ampliando o acesso ao estágio defensorial, prevendo também a possibilidade de ingresso no programa de estágio por meio de vagas específicas destinadas a pessoas negras, quilombolas e indígenas.

Por fim, cabe esclarecer que o presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, dado que objetiva apenas otimizar e disciplinar procedimentos já adotados no âmbito administrativo desta Defensoria Pública, todos compatíveis com as Leis Orçamentárias em vigor.



3



Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, de agosto de 2022.


Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral